

ANEXO I
PROPOSTA DE TESE

Nome: Cecília Nascimento Ferreira, Fernanda Penteado Balera e Surrailly Fernandes Youssef	
Área de Atividade: CRIMINAL	
Unidade/Regional (DPE/SP): NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NCDH)	
Instituição/Organização/Movimento Social:	
Endereço:	Rua Boa Vista, n. 150 - Mezanino n.º 150 (Mezanino)
	Bairro: Centro
CEP: 01014-000	Cidade: São Paulo
Telefone.: (11) 94220-8732	Fax
<i>Súmula: A ausência injustificada para a inoperância das câmeras operacionais portáteis (COPs) dos policiais responsáveis pela prisão ou seu uso em desacordo com os procedimentos operacionais-padrão, nos Batalhões já equipados com as COPs, torna ilegal a abordagem policial e acarreta a impossibilidade do uso de declarações testemunhais como meio de prova para supri-las.</i>	
ASSUNTO: Prisão e prova baseada exclusivamente em testemunho policial. Ausência de justificativa concreta para a inoperância das câmeras operacionais portáteis dos policiais militares de batalhões equipados. Presunção de ilegalidade da abordagem policial. Dúvida em relação à credibilidade da narrativa acusatória, a qual deve ser interpretada em favor do acusado. Princípio da Presunção da Inocência. Princípio do in dubio pro reo. Carga probatória exclusivamente atribuída à acusação. Ausência de meios probatórios absolutamente independentes. Perda de uma chance probatória. Insuficiência da prova para dar certeza da imputação contida na denúncia.	
ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA:	

É atribuição institucional da Defensoria Pública do Estado zelar pela plenitude de defesa e assegurar a observância do devido processo legal.

LC 80/94. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas

LCE 988/06. Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

VI - promover: i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência;

IX - assegurar aos necessitados, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA (SE HOUVER):

A proposta se relaciona com a seguinte meta do plano de atuação da Defensoria Pública de 2022/2023: “1.1. Criar uma política no âmbito da DPE/SP, de atendimento às vítimas de violência institucional, que garanta acolhimento e atendimento multidisciplinar às vítimas e familiares, inclusive atuando com proximidade nos territórios com maiores índices de violência e letalidade policial, garantindo protagonismo das vítimas durante o Inquérito Policial e atuando em todos os casos criminais para a nulidade do reconhecimento quando não realizado dentro dos requisitos previstos no CPP, protegendo defensores de direitos humanos e enfrentando discursos de ódio e atuando como assistente de acusação durante o processo criminal.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII) é aplicável na interpretação das normas processuais penais. É por essa razão que a **carga probatória** é exclusivamente atribuída à acusação, afastando-se qualquer distribuição do ônus probatório que implique na obrigatoriedade de a defesa comprovar sua inocência.

Assim, existindo qualquer dúvida a respeito da prática da conduta, a mesma deverá ser interpretada em favor do acusado, resultando em sua absolvição. Explica Aury Lopes:

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – *nemo tenetur se detegere*). (...) Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença (LOPES, Aury. Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020)

É por essa razão que o testemunho dos policiais é insuficiente para atender ao *standard* probatório exigido, no âmbito do processo penal, para um decreto de condenação, afastando a possibilidade de procedência da ação penal baseada exclusivamente nos depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão do/a acusado/a.

Nesse sentido, é a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1.936.393/2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no qual se exige que o testemunho de policiais seja valorado por critérios de coerência e conjuntamente com as demais provas dos autos, nos termos dos artigos 155 e 202 do CPP, uma vez que:

(I) o depoimento policial apresenta seus próprios riscos de vieses, de interesse pessoal na condenação do acusado e, em casos extremos, até mesmo de corrupção pura e simples; (II) se a palavra do policial é suficiente para condenar, mesmo sem outros meios de corroboração, não há uma forma objetiva de controlar esses riscos e evitá-los, senão (unicamente) os valores morais do próprio policial; (III) não é juridicamente válido – e consistiria injustiça epistêmica – atribuir ao testemunho policial uma posição prévia de superioridade, ou uma presunção de veracidade, sobre a versão do réu; (IV) imputar ao acusado o ônus de comprovar a falsidade das afirmações do policial é medida que viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e inverte os encargos probatórios distribuídos no art. 156 do CPP; e (V) admitir a condenação baseada unicamente nos depoimentos policiais equivale a dizer, na prática, que basta que alguém seja acusado por uma autoridade estatal para que sofra uma condenação penal. (STJ. ARES P n. 1.936.393/2021, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, j. 25/10/2021).

No âmbito também do ARES P 1.936.393/2021, o Ministro Ribeiro Dantas destaca “*os ganhos de racionalidade probatória para o sistema processual*”, com a implementação de um sistema de gravação em áudio e vídeo de forma ininterrupta das ações policiais. Isso porque o acesso às imagens permite reduzir os vieses dos depoimentos policiais, os riscos de uma armação dolosa contra o réu, pelo uso de artifícios como o “kit flagrante”, assim como reduzir a prática de violência policial.

O uso de câmeras corporais por policiais além de se caracterizar como boa prática administrativa, na medida em que consagra o princípio da publicidade e da transparência na atuação das forças de segurança, é um importante mecanismo de controle da ilegalidade da atuação policial. A gravação das incursões é uma garantia tanto para o cidadão, que poderá delatar abusos, quanto para o agente, que poderá se defender adequadamente de possíveis imputações falsas de abusos.

Nesse ponto, o acesso às imagens das câmeras corporais é central para que a pessoa acusada exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório substancial (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Eventual uso inadequado ou não acionamento das câmeras por parte dos policiais responsáveis pela ocorrência impõe grave prejuízo a pessoa acusada, uma vez que esta perde a chance de produzir provas que permitam densificar sua narrativa sobre os fatos.

Alexandre Moraes de Rosa e Fernanda Mambrini foram os primeiros a trazer a discussão da perda de uma chance probatória ao processo penal, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito (ROSA, Alexandre Moraes da Rosa; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 455-471, Set.-Dez., 2017 - ISSN 2238-0604).

Os autores exemplificam a teoria trazendo especificamente condenações por tráfico de drogas fundadas apenas no depoimento de policiais quando era possível ao Estado corroborar tais depoimentos por meio de filmagens da abordagem, oitiva de outras testemunhas civis, fotografias, entre outros. Tais considerações se decorrem do fato da narrativa dos policiais, ainda que reproduzida em juízo, não possibilitar um contraditório substancial conforme exigência art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicabilidade da perda de uma chance probatória no âmbito do processo penal (STJ, AREsp 1.940.381, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.12.2021), fixando a seguinte tese: *“quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes”*.

Entende-se, assim, que a ausência de justificativa concreta para a inoperância das câmeras operacionais portáteis dos policiais militares de batalhões equipados gera dúvida em relação à credibilidade da narrativa acusatória quando centrada unicamente na palavra dos policiais. Sustenta-se, portanto, que na ausência de disponibilização das imagens, seja por uso inadequado ou pelo não acionamento pelos policiais responsáveis pela prisão, é possível presumir a ilegalidade da abordagem policial. Com efeito, se a carga probatória no processo penal já é exclusiva da acusação, a não disponibilização das imagens das câmeras corporais sem justificativa concreta e razoável impõe um ônus probatório ainda maior à acusação, assim como a obrigação reforçada do juízo em adotar critérios de coerência para valoração probatória.

Em uma sociedade democrática em que se exige certeza da materialidade e autoria de um crime, ao deixar de produzir provas e confiar exclusivamente nos testemunhos de policiais,

quando se era possível apresentar outros elementos probatórios para corroborar os fatos trazidos pelos mesmos, é de todo contrário ao princípio da presunção da inocência e à legislação processual penal.

Não se trata de retirar a credibilidade dos policiais, mas de compreender que, em um processo penal democrático, tal depoimento deve ser corroborado por outras provas isentas, tais como a gravação das imagens pelas câmeras corporais portáteis

Especificamente no caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Diretriz nº PM3-001/02/22 estabelece que a COP é parte integrante dos equipamentos de proteção individual do policial militar (item 6.2.1) e que todos os policiais militares componentes de uma unidade de serviço contemplada com COP devem utilizar o equipamento (6.2.2). Ainda, conforme o POP 5.16.01 da Polícia Militar, os policiais devem verificar, no início das atividades, se a bateria está carregada com no mínimo 95% de carga, devolvendo o equipamento para substituição em caso negativo (item 2).

A mesma diretriz nº PM3-001/02/22 da Polícia Militar determina que a utilização das COP inibe eventual hostilização entre os envolvidos, minimizando a necessidade de uso de força (item 3.2), reforça a transparência e a legitimidade da ação policial-militar, consistindo em elemento com valor probatório da atuação policial militar (item 3.3), reforçam a convicção de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre a conduta do infrator (item 3.4) e fortalecem a prova judicial (item 4.5).

Considerando esse contexto, é importante destacar a decisão liminar na Ação Civil Pública nº 1057956-89.2023.8.26.0053, que trata do uso inadequado das câmeras corporais pelos agentes policiais durante a Operação Escudo na baixada santista. Nesta decisão foi reforçada a necessidade de o Estado instituir mecanismos para assegurar o correto uso das câmeras corporais por parte das forças policiais, como a obrigação de que o agente zele para que as câmeras estejam carregadas durante toda sua atuação, com a devida apuração de faltas funcionais dos policiais que não observarem os parâmetros mínimos de atuação e que tenham contribuído de qualquer forma para o não funcionamento correto das câmeras corporais. Para além dos efeitos da liminar na Ação Civil Pública, é imperioso reconhecer efeitos jurídicos gerados ao/a acusado/a quando não forem observadas as diretrizes básicas de bom uso das COPs

Em suma, o que se defende, tal como restou assentado no voto do Min. Ribeiro Datas no ARESP 1.936.393/RJ, é que deve ser atribuído à acusação o ônus de que as palavras dos policiais sejam confirmadas pela gravação dos fatos em vídeo, com áudio, mediante o uso de sistema de câmeras corporais. Não atendido esse ônus, a palavra dos policiais quanto aos fatos que alegam ter testemunhado não será suficiente para fundamentar a condenação.

Assim, se a acusação deixou de produzir provas que corroborem com certeza suficiente a autoria dos fatos ao autor e não foi disponibilizada a gravação das COPs em Batalhão já equipado, há uma presunção da ilegalidade da abordagem policial que milita em favor do acusado e macula os demais atos da investigação, em decorrência dos princípios do *in dubio pro réu*, *favor rei* e da presunção da inocência.

Como consequência, deve ser requerida a improcedência da ação penal, reconhecendo-se a ilegalidade da abordagem policial, com fundamento nos artigos 155 e 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

O uso das câmeras corporais pela Polícia Militar foi implementado oficialmente no Estado em 2021 por meio do programa “Olho Vivo” que prevê um sistema acoplado ao uniforme (body-worn câmeras, ou BWCs) destinado a gravar a rotina de trabalho dos agentes de segurança. Trata-se de uma adaptação e expansão de experiências anteriores da PMESP com câmeras operacionais portáteis (COP).

Em linhas gerais, o programa tem como finalidade, de um lado produzir provas mais qualificadas para persecução penal, a partir da gravação de imagens sobre a abordagem policial e, de outro, reduzir tensões na interação polícia-cidadão, permitindo um maior controle do uso excessivo da força pelas polícias.

Até dezembro de 2022, 62 dos 135 batalhões da PMESP encontram-se equipados com o uso das câmeras corporais.

Apesar de uma série de Batalhões já estarem equipados com câmeras corporais, durante a Operação Escudo na Baixada Santista, nos meses de julho e agosto de 2023, verificou-se um uso inadequado dos equipamentos pelos agentes responsáveis pelas ocorrências. Apesar de 52% das ocorrências registradas identificarem policiais de Batalhões já equipados com COPs, informações contidas no Relatório “Eles prometeram matar 30’: mortes decorrentes da ação policial na Baixada Santista” elaborado pela Human Rights Watch dão conta que os policiais usavam câmeras corporais em 10 ações relacionadas às primeiras 16 mortes, mas imagens foram registradas em apenas 6 destes casos. Em quatro casos, as câmeras estavam sem bateria ou apresentaram problemas técnicos e não gravaram. Posteriormente, as gravações de outros 3 casos foram enviadas ao Ministério Público, totalizando 9 casos das 28 mortes com gravações (Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2023/11/07/386399>>. Acesso em: 07/11/2023).

Além dos graves episódios de morte por intervenção policial na Baixada Santista, sabe-se que são recorrentes os relatos das pessoas presas de prisões resultantes de abordagens policiais ilegais, com destaque para o ingresso irregular em domicílio, buscas pessoais injustificadas, o flagrante forjado e a prática de tortura e maus tratos.

Em geral, como apontado pela pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência, 74% das prisões por tráfico de drogas analisadas, datadas dos anos 2010 e 2011, contavam exclusivamente com o testemunho de policiais como prova ((NEV. Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/nev-prisao-provisoria-e-lei-de-drogas.pdf>>). Neste cenário, as câmeras corporais acopladas aos uniformes dos policiais podem ser um instrumento importante tanto para garantia da ampla defesa no âmbito do processo criminal quanto para o controle da legalidade das ações policiais, particularmente por trazer um incremento à transparência da atuação dos órgãos da segurança pública.

É central superar a jurisprudência que dá pleno valor ao testemunho dos policiais no âmbito da persecução criminal, desconsiderando a narrativa das pessoas detidas sobre os fatos e a necessidade de um amplo acervo probatório que supere qualquer dúvida razoável sobre a materialidade e autoria para subsidiar um decreto condenatório.

Neste sentido, a gravação dos fatos mediante o uso das câmeras corporais é elemento fundamental para que se sustente que a palavra dos policiais não é suficiente para a demonstração dos elementos do crime em uma sentença condenatória, devendo a Defensoria Pública atuar para o correto uso das câmeras corporais pelos agentes de segurança.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO:

A aferição do correto uso das câmeras corporais pelos policiais militares integrantes do Batalhões já equipados com a tecnologia pode ser realizada em diferentes momentos do processo.

Em primeiro lugar, já na audiência de custódia ou no primeiro contato com a ação penal, deve-se verificar se o agente policial pertence a [batalhões equipados com as câmeras corporais](#), assim como é importante formular perguntas à pessoa acusada sobre a dinâmica da prisão e o uso do equipamento. Na sequência, sugere-se que seja solicitada de forma extrajudicial o acesso as imagens das câmeras corporais, por meio do formulário disponibilizado pela Assessoria Criminal.

A ausência da gravação das imagens pelas câmeras seja pelo mau uso do equipamento, não acionamento por parte dos policiais envolvidos na ocorrência ou mesmo por problemas operacionais e tecnológicos não justificados corretamente deve ser informado nos autos, seja por meio da juntada da informação obtida extrajudicialmente ou solicitando diretamente ao juízo a disponibilização das imagens nos autos.

Após a finalização da instrução processual, em sede de alegações finais ou apelação, sugere-se alegar que a ausência de uma justificativa concreta para a inoperância das câmeras operacionais portáteis (COPs) dos policiais responsáveis pela prisão presume a ilegalidade da abordagem policial, assim como impõe prejuízos a pessoa acusada em razão da perda de uma chance probatória. Assim, pode ser fundamento para o pedido de absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração pena ou pela falta de provas suficientes (art. 386, V ou VII, CPP).

Cabível, ainda, tratar da matéria em recurso especial, diante da violação ao art. 155, 202 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como em recurso extraordinário, em razão da afronta ao art. 5º, incisos III, LVI e LXV, da Constituição Federal.

MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DA ___ª VARA ...CRIMINAL... DA
COMARCA DE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ementa da :

XX

XXX

XX

Autos nº

Ação de...

NOME, brasileiro/a, solteir/a, profissão, portador/a da cédula de identidade RG nº yyy, inscrito/a no CPF sob o nº yyyy, residente e domiciliado/a na Rua yyyy, nº yyy, bairro, cidade/SP, CEP yyyy, telefone(s) xxxx, *e-mail* xxxxx, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada de apresentar instrumento de mandato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Alegações Finais, na forma de memoriais, com fundamento no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, pelos fatos e razões aduzidos a seguir

I. FATOS

Trata-se de ...

É a síntese.

II. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)

O princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII) é aplicável na interpretação das normas processuais penais. É por essa razão que a **carga probatória** é exclusivamente atribuída à acusação, afastando-se qualquer distribuição do ônus probatório que implique na obrigatoriedade de a defesa comprovar sua inocência.

Assim, existindo qualquer dúvida a respeito da prática da conduta, a mesma deverá ser interpretada em favor do acusado, resultando em sua absolvição. Explica Aury Lopes:

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – *nemo tenetur se detegere*). (...) Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença (LOPES, Aury. Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020).

É por essa razão que o testemunho dos policiais é insuficiente para atender ao *standard* probatório exigido, no âmbito do processo penal, para um decreto de condenação, afastando a possibilidade de procedência da ação penal baseada exclusivamente nos depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão do/a acusado/a.

Nesse sentido, é a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1.936.393/2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no qual se exige que o testemunho de policiais seja valorado por critérios de coerência e conjuntamente com as demais provas dos autos, nos termos dos artigos 155 e 202 do CPP, uma vez que:

(I) o depoimento policial apresenta seus próprios riscos de vieses, de interesse pessoal na condenação do acusado e, em casos extremos, até mesmo de corrupção

pura e simples; (II) se a palavra do policial é suficiente para condenar, mesmo sem outros meios de corroboração, não há uma forma objetiva de controlar esses riscos e evitá-los, senão (unicamente) os valores morais do próprio policial; (III) não é juridicamente válido – e consistiria injustiça epistêmica – atribuir ao testemunho policial uma posição prévia de superioridade, ou uma presunção de veracidade, sobre a versão do réu; (IV) imputar ao acusado o ônus de comprovar a falsidade das afirmações do policial é medida que viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e inverte os encargos probatórios distribuídos no art. 156 do CPP; e (V) admitir a condenação baseada unicamente nos depoimentos policiais equivale a dizer, na prática, que basta que alguém seja acusado por uma autoridade estatal para que sofra uma condenação penal. (STJ). ARESP n. 1.936.393/2021, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, j. 25/10/2021).

No âmbito também do ARESP 1.936.393/2021, o Ministro Ribeiro Dantas destaca “*os ganhos de racionalidade probatória para o sistema processual*”, com a implementação de um sistema de gravação em áudio e vídeo de forma ininterrupta das ações policiais. Isso porque o acesso às imagens permite reduzir os vieses dos depoimentos policiais, os riscos de uma armação dolosa contra o réu, pelo uso de artifícios como o “kit flagrante”, assim como reduzir a prática de violência policial.

O uso de câmeras corporais por policiais além de se caracterizar como boa prática administrativa, na medida em que consagra o princípio da publicidade e da transparência na atuação das forças de segurança, é um importante mecanismo de controle da ilegalidade da atuação policial. A gravação das incursões é uma garantia tanto para o cidadão, que poderá delatar abusos, quanto para o agente, que poderá se defender adequadamente de possíveis imputações falsas de abusos.

Nesse ponto, o acesso às imagens das câmeras corporais é central para que a pessoa acusada exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório substancial (artigo 5o, inciso LV da Constituição Federal). Eventual uso inadequado ou não acionamento das câmeras por parte dos policiais responsáveis pela ocorrência impõe grave prejuízo a pessoa acusada, uma vez que esta perde a chance de produzir provas que permitam densificar sua narrativa sobre os fatos.

Alexandre Morais de Rosa e Fernanda Mambrini foram os primeiros a trazer a discussão da perda de uma chance probatória ao processo penal, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito (ROSA, Alexandre Moraes da Rosa; RUDOLFO, Fernanda

Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 455-471, Set.-Dez., 2017 - ISSN 2238-0604).

Os autores exemplificam a teoria trazendo especificamente condenações por tráfico de drogas fundadas apenas no depoimento de policiais quando era possível ao Estado corroborar tais depoimentos por meio de filmagens da abordagem, oitiva de outras testemunhas civis, fotografias, entre outros. Tais considerações se decorrem do fato da narrativa dos policiais, ainda que reproduzida em juízo, não possibilitar um contraditório substancial conforme exigência art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicabilidade da perda de uma chance probatória no âmbito do processo penal (STJ, AREsp 1.940.381, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.12.2021), fixando a seguinte tese: *“quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes”*.

Entende-se, assim, que a ausência de justificativa concreta para a inoperância das câmeras operacionais portáteis dos policiais militares de batalhões equipados gera dúvida em relação à credibilidade da narrativa acusatória quando centrada unicamente na palavra dos policiais. Sustenta-se, portanto, que na ausência de disponibilização das imagens, seja por uso inadequado ou pelo não acionamento pelos policiais responsáveis pela prisão, é possível presumir a ilegalidade da abordagem policial. Com efeito, se a carga probatória no processo penal já é exclusiva da acusação, a não disponibilização das imagens das câmeras corporais sem justificativa concreta e razoável impõe um ônus probatório ainda maior à acusação, assim como a obrigação reforçada do juízo em adotar critérios de coerência para valoração probatória.

Em uma sociedade democrática em que se exige certeza da materialidade e autoria de um crime, ao deixar de produzir provas e confiar exclusivamente nos testemunhos de policiais, quando se era possível apresentar outros elementos probatórios para corroborar os fatos trazidos pelos mesmos, é de todo contrário ao princípio da presunção da inocência e à legislação processual penal.

Não se trata de retirar a credibilidade dos policiais, mas de compreender que, em um processo penal democrático, tal depoimento deve ser corroborado por outras provas isentas, tais como a gravação das imagens pelas câmeras corporais portáteis

Especificamente no caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Diretriz nº PM3-001/02/22 estabelece que a COP é parte integrante dos equipamentos de proteção individual do policial militar (item 6.2.1) e que todos os policiais militares componentes de uma unidade de serviço contemplada com COP devem utilizar o equipamento (6.2.2). Ainda, conforme o POP 5.16.01 da Polícia Militar, os policiais devem verificar, no início das atividades, se a bateria está carregada com no mínimo 95% de carga, devolvendo o equipamento para substituição em caso negativo (item 2).

A mesma diretriz nº PM3-001/02/22 da Polícia Militar determina que a utilização das COP inibe eventual hostilização entre os envolvidos, minimizando a necessidade de uso de força (item 3.2), reforça a transparência e a legitimidade da ação policial-militar, consistindo em elemento com valor probatório da atuação policial militar (item 3.3), reforçam a convicção de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre a conduta do infrator (item 3.4) e fortalecem a prova judicial (item 4.5).

Considerando esse contexto, é importante destacar a decisão liminar na Ação Civil Pública nº 1057956-89.2023.8.26.0053, que trata do uso inadequado das câmeras corporais pelos agentes policiais durante a Operação Escudo na baixada santista. Nesta decisão foi reforçada a necessidade de o Estado instituir mecanismos para assegurar o correto uso das câmeras corporais por parte das forças policiais, como a obrigação de que o agente zele para que as câmeras estejam carregadas durante toda sua atuação, com a devida apuração de faltas funcionais dos policiais que não observarem os parâmetros mínimos de atuação e que tenham contribuído de qualquer forma para o não funcionamento correto das câmeras corporais. Para além dos efeitos da liminar na Ação Civil Pública, é imperioso reconhecer efeitos jurídicos gerados ao/a acusado/a quando não forem observadas as diretrizes básicas de bom uso das COPs

Em suma, o que se defende, tal como restou assentado no voto do Min. Ribeiro Datas no ARES 1.936.393/RJ, é que deve ser atribuído à acusação o ônus de que as palavras

dos policiais sejam confirmadas pela gravação dos fatos em vídeo, com áudio, mediante o uso de sistema de câmeras corporais. Não atendido esse ônus, a palavra dos policiais quanto aos fatos que alegam ter testemunhado não será suficiente para fundamentar a condenação.

Assim, se a acusação deixou de produzir provas que corroborem com certeza suficiente a autoria dos fatos ao autor e não foi disponibilizada a gravação das COPs em Batalhão já equipado, há uma presunção da ilegalidade da abordagem policial que milita em favor do acusado e macula os demais atos da investigação, em decorrência dos princípios do *in dubio pro réu, favor rei* e da presunção da inocência.

Como consequência, deve ser requerida a improcedência da ação penal, reconhecendo-se a ilegalidade da abordagem policial, com fundamento nos artigos 155 e 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal.

Como consequência, requer-se a improcedência da ação penal, reconhecendo-se a ilegalidade da abordagem policial, com fundamento nos artigos 155 e 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a inicial acusatória seja julgada IMPROCEDENTE, reconhecendo a ilegalidade da abordagem policial em decorrência na ausência disponibilização gravações das câmeras corporais, com a consequente absolvição do/a acusado/a, nos termos dos artigos 155 e 386, incisos V ou VII do Código de Processo Penal.

Em caso de condenação, requer-se que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx

Link - MODELO DE PEÇA